

**ABRIL/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1974 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.601/2023) ----- PÁG. 127

REGULAMENTO DO ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.605/2023) ----- PÁG. 128

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DA ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - ESCRITURAÇÃO CONSOLIDADA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.606/2023) ----- PÁG. 129

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - CANAL FALE COM O PRESIDENTE - RITO PROCEDIMENTAL INTERNO E EXTERNO PARA RECEBIMENTO E TRAMITAÇÃO - PRAZOS PARA O ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA DAS DEMANDAS - REGULAMENTAÇÃO. (RESOLUÇÃO JUCEMG Nº 001/2023) ----- PÁG. 130

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 16/2023) ----- PÁG. 132

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR QUALQUER MODAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 17/2023) ----- PÁG. 133

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 19/2023) ----- PÁG. 134

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 21/2023) ----- PÁG. 135

ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OPERAÇÕES COM BIODIESEL - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 22/2023) ----- PÁG. 136

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 23/2023) ----- PÁG. 137

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 24/2023) ----- PÁG. 138

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA C, ÓLEO DIESEL B, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GLP E GLGN - CREDITAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 26/2023) ----- PÁG. 139

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL - EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO ÓRGÃO CONTROLADOR OU RESPONSÁVEL PELO SETOR - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 27/2023) ----- PÁG. 140

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.601, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.601/2023, altera o Decreto nº 43.709/2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

Dentre as principais alterações, destacamos:

- nova redação do inciso XVII do *caput* do art. 7º, dispondo que será isento o veículo de motorista profissional autônomo utilizado para o serviço de transporte escolar;

- nova redação do inciso XII do *caput* e o § 10 do art. 8º, dispondo a isenção prevista no artigo 7º, depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual -SIARE:

> certidão, ou documento equivalente, expedida pelo município ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, comprobatória de uma das seguintes condições, em relação ao motorista profissional autônomo:

\* ser autorizatário, permissionário ou concessionário de prestação de serviço de transporte escolar municipal ou intermunicipal;

\*ser detentor de contrato de prestação de serviço de transporte escolar celebrado com o município;

> carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D, e credencial de condutor escolar expedida pelo município ou pelo DER-MG.

- a referida isenção do IPVA a que se refere o inciso XVII do *caput* do art. 7º, relativo a fato gerador do imposto ocorrido no período de 7 de dezembro de 2022 até a data de publicação deste decreto, poderá ter o seu reconhecimento requerido até 31 de maio de 2023.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.268 – Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XVII do *caput* do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XVII – veículo de motorista profissional autônomo utilizado para o serviço de transporte escolar;”.

Art. 2º O inciso XII do *caput* e o § 10 do art. 8º do Decreto nº 43.709, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

XII - na hipótese do inciso XVII do art. 7º:

a) certidão, ou documento equivalente, expedida pelo município ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, comprobatória de uma das seguintes condições, em relação ao motorista profissional autônomo:

1 - ser autorizatário, permissionário ou concessionário de prestação de serviço de transporte escolar municipal ou intermunicipal;

2 - ser detentor de contrato de prestação de serviço de transporte escolar celebrado com o município;

b) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D, e credencial de condutor escolar expedida pelo município ou pelo DER-MG.

.....

§ 10 Na hipótese do inciso XVII do *caput* do art. 7º, o transportador autônomo que perder a licença para prestação de serviço de transporte escolar deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado de Fazenda em até dez dias, para emissão da guia para pagamento do IPVA proporcional, sem incidência de penalidades, observando-se o disposto no art. 30.”.

Art. 3º Os arts. 21 a 23 do Decreto nº 43.709, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O pedido de revisão será decidido pelo Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal – DF de circunscrição do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo no prazo de vinte dias contado da data de seu recebimento.

Art. 22. Da decisão de que trata o art. 21 caberá recurso ao Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, no prazo de dez dias da ciência daquela, mediante apresentação de requerimento nos termos do art. 20.

Art. 23. O Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais decidirá sobre o recurso no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do requerimento.”.

Art. 4º A isenção do IPVA a que se refere o inciso XVII do *caput* do art. 7º do Decreto nº 43.709, de 2003, referente a fato gerador do imposto ocorrido no período de 7 de dezembro de 2022 até a data de publicação deste decreto, poderá ter o seu reconhecimento requerido até 31 de maio de 2023, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 11 do art. 8º do Decreto nº 43.709, de 2003.

Art. 5º – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 43709, de 23 de dezembro de 2003:

I – os incisos I e V do § 7º e os §§ 8º a 10 do art. 7º;

II – os incisos XIII e XIV do *caput* e os §§ 3º, 4º, 6º, 8º e 9º do art. 8º.

Art. 6º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de dezembro de 2022, relativamente aos seus arts. 1º, 2º e 5º.

Belo Horizonte, aos 13 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.04.2023)

BOLE12407--WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.605, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.605/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor a pedido da FETCEMG, sobre a dispensa de impressão de CTE e MDFE para acompanhar a viagem.

Esses documentos, agora, serão apresentados em meio digital à fiscalização, agilizando o transporte, eliminando a espera pela impressão do papel, e com segurança jurídica para as empresas.

Dentre as disposições, destacamos ainda:

- a possibilidade do DAMDF-e ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, exceto no caso de MDF-e emitido em contingência;

- a obrigatoriedade de emissão do MDF-e pelo produtor rural nas hipóteses especificadas, quando emitente de NF-e, na hipótese de transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, ou por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;

- as regras quanto a consideração de documento inidôneo na emissão do DACTE e DACTE OS;

- a possibilidade do DACTE de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, com exceção dos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do caput do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 48/22, SINIEF 49/22 e SINIEF 50/22, todos de 9 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O art. 87-D da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 87-D - .....

§ 6º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDF-e poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.”.

Art. 2º A alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 87-H da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87-H - .....

§ 1º .....

II - .....

c) produtor rural, acobertadas por:

1 - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

2 - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil - NFF;”.

Art. 3º O § 4º do art. 106-B da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-B - .....

§ 4º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 3º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, que também será considerado documento fiscal inidôneo.”.

Art. 4º O § 3º do art. 106-H da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-H - .....

§ 3º Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.04.2023)

BOLE12418---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DA ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - ESCRITURAÇÃO CONSOLIDADA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.606, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.606/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para autorizar a escrituração consolidada (Registro C700) das NF3e emitidas, excluídas as substitutas, conforme disposto no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Essa disposição produz efeitos desde 1º.1.2023.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do *caput* do art. 16 e no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 57-I da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 57-I - .....

§ 4º Fica autorizada a escrituração consolidada (Registro C700) das NF3e emitidas, excluídas as substitutas, conforme disposto no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Belo Horizonte, aos 18 de abril de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 19.04.2023)

BOLE12440---WIN/INTER

## **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - CANAL FALE COM O PRESIDENTE - RITO PROCEDIMENTAL INTERNO E EXTERNO PARA RECEBIMENTO E TRAMITAÇÃO - PRAZOS PARA O ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA DAS DEMANDAS - REGULAMENTAÇÃO**

### **RESOLUÇÃO JUCEMG Nº 001, DE 13 DE ABRIL DE 2023.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por meio da Resolução nº 001/2023, regulamenta o Canal Fale com o Presidente, e disciplina o rito procedimental interno e externo para recebimento e tramitação, fixando os prazos para o encaminhamento de resposta das demandas oriundas do Canal Fale com o Presidente.

Considerando a tramitação interna da manifestação, e prazos fixados para considerações dos setores responsáveis, o prazo total de resposta ao usuário, contados do recebimento até o encaminhamento da resposta será de 10 (dez) dias úteis.

Fica franqueado ao usuário o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, apresentar uma única vez contra-argumentos em face da resposta. Parágrafo único. A ausência de manifestação do usuário no prazo estabelecido pelo *caput* implicará o arquivamento definitivo da manifestação.

Nos casos em que a área técnica responsável demandar prazo superior a 10 (dez) dias úteis, excepcionalmente, desde que formalizada e fundamentada a solicitação por escrito, o Canal Fale com o Presidente poderá fixar novo prazo a seu critério.

No momento de ingresso da manifestação junto ao Canal Fale com o Presidente, o usuário deverá concordar com o Termo de Consentimento do Canal Fale com o Presidente e ter ciência do Termo de Política de Privacidade/ Aspectos Legais, disponível em [https:// jucemg.mg.gov.br/ rodapé](https://jucemg.mg.gov.br/rodapé) da página e o Termo de Uso e Política de Privacidade desta Junta Comercial, disponível em <https://jucemg.mg.gov.br/pagina/185/termo-de-uso-e-politica-de-privacidade>.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Regulamenta o Canal Fale com o Presidente, disciplina o rito procedimental e fixa os prazos de tramitações.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo V, Seção I, art. 29, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de regulamentar o Canal Fale com o Presidente, e disciplinar o rito procedimental interno e externo para recebimento e tramitação, fixando os prazos para o encaminhamento de resposta das demandas oriundas do Canal Fale com o Presidente;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o Canal Fale com o Presidente, disciplina o rito procedimental das manifestações, e fixa os prazos administrativos a serem observados, no trâmite interno e externo da demanda.

## **Capítulo I Dos Prazos e Procedimento**

Art. 2º Recebida a solicitação pelo sistema, caberá ao servidor responsável no prazo de 1 (um) dia útil, a contar do recebimento, o redirecionamento ao setor competente para elaboração de resposta.

Art. 3º Nos casos em que as informações repassadas forem insuficientes para a tramitação da manifestação, o usuário será provocado para providenciar a complementação no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Art. 4º Em se tratando de manifestações anônimas, nos termos do art. 5º, XXXIII, CF/88, estas serão apreciadas conforme a legislação, mas não implicam no direito de resposta.

Art. 5º Será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis ao setor competente para elaboração de resposta, prorrogáveis por igual período mediante solicitação por escrito da parte demandante.

Parágrafo único. As respostas devem ser elaboradas utilizando-se linguagem clara, objetiva, simples e compreensível.

Art. 6º Os casos em que a resposta da manifestação exigir a colaboração de outro setor da Autarquia, será concedido a este o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para retornar ao setor de origem.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, cabe ao destinatário inicial proceder a resposta final ao Canal Fale Com o Presidente em igual prazo.

Art. 7º Nos casos em que o setor destinatário identificar que não se trata de matéria da sua competência, deverá imediatamente remeter a manifestação ao setor responsável.

Parágrafo único. Nos termos do art. 3º, o setor responsável terá o prazo de 03 (três) dias úteis para elaboração de resposta, prorrogáveis por igual período mediante solicitação por escrito da parte demandante.

Art. 8º Recebida a resposta pelo servidor responsável do canal Fale com o Presidente deverá submeter imediatamente ao usuário demandante.

Art. 9º Considerando a tramitação interna da manifestação, e prazos fixados para considerações dos setores responsáveis, o prazo total de resposta ao usuário, contados do recebimento até o encaminhamento da resposta será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. Fica franqueado ao usuário o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, apresentar uma única vez contra-argumentos em face da resposta.

Parágrafo único. A ausência de manifestação do usuário no prazo estabelecido pelo caput implicará o arquivamento definitivo da manifestação.

Art. 11. Nos casos em que a área técnica responsável demandar prazo superior a 10 (dez) dias úteis, excepcionalmente, desde que formalizada e fundamentada a solicitação por escrito, o Canal Fale com o Presidente poderá fixar novo prazo a seu critério.

## **Capítulo III Do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 12. O servidor responsável pelo recebimento da manifestação deverá manter o sigilo e privacidade das informações de caráter reservado e pessoais, conforme a Lei nº 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13. No momento de ingresso da manifestação junto ao Canal Fale com o Presidente, o usuário deverá concordar com o Termo de Consentimento do Canal Fale com o Presidente e ter ciência do Termo de Política de Privacidade/ Aspectos Legais, disponível em [https://jucemg.mg.gov.br/rodapé\\_da\\_página\\_e\\_o\\_Termo\\_de\\_Política\\_de\\_Privacidade/ Aspectos Legais](https://jucemg.mg.gov.br/rodapé_da_página_e_o_Termo_de_Uso_e_Política_de_Privacidade_desta_Junta_Comercial_disponível_em_https://jucemg.mg.gov.br/página/185/termo-de-uso-e-política-de-privacidade), disponível em <https://jucemg.mg.gov.br/página/185/termo-de-uso-e-política-de-privacidade>.

### Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2023.

Bruno Selmi Dei Falci  
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

(MG, 13.04.2023)

BOLE12406--WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 16/2023, com efeitos a partir de 1º.5.2023, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018 \*(V. Bol. 1.819 - LEST), e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto. Dentre os assuntos tratados neste Convênio, destaca-se que:

- na falta da inscrição especificada no referido ato a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, sendo que uma cópia do comprovante do pagamento do imposto deve acompanhar o seu transporte.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima segunda Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações

subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte."

**Cláusula segunda.** O § 2º fica acrescido à cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 110/07, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Se o destinatário da mercadoria, quando notificado, deixar de apresentar as cópias dos comprovantes de pagamento de que trata o *caput*, poderá a unidade federada de destino atribuir a ele, por meio de imposição de Regime Especial, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, até o consumidor final, ressalvado o direito do remetente ao ressarcimento do parcela do imposto efetivamente repassado, nos termos do § 1º desta cláusula."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.04.2023)

BOLE12408---WIN/INTER

## ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR QUALQUER MODAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 17/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal, para incluir o Estado do Piauí nas disposições do referido ato.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado do Piauí fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2019.

**Cláusula segunda.** O "*caput*" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 79/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto



sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.04.2023)

BOLE12409---WIN/INTER

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio ICMS nº 19/2023, altera o Convênio ICMS nº 199/22 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 \*(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** A cláusula trigésima terceira-E fica acrescida ao Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima terceira-E No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio.

§ 1º O disposto no "caput" não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste convênio, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no "caput".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.04.2023)

BOLE12410---WIN/INTER

## ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 21/2023, com efeitos a partir de 1º.5.2023 até 30.4.2024, autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% do valor da alíquota do ICMS, para as operações internas de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

Dentre as disposições deste Convênio, destaca-se que para a concessão do referido benefício, as unidades federadas deverão observar as seguintes condições:

- em relação ao biodiesel, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente; e
- o combustível deverá ser utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e do Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "*ad rem*" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º O benefício de que trata o "*caput*" será aplicado em cada unidade da federação conforme as seguintes modalidades de transporte coletivo de passageiros:

I - Transporte Urbano: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;

II - Transporte coletivo urbano em Região Metropolitana: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;

III - Transporte Intermunicipal: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;

IV - Transporte Alternativo: Ceará e Rio Grande do Norte;

V - Transporte Aquaviário: Pará e Rio de Janeiro;

VI - Transporte Interestadual: Santa Catarina.

§ 2º O benefício concedido nos termos do "*caput*" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

**Cláusula segunda.** As unidades federadas, para a concessão do benefício nos termos deste convênio, deverão observar as seguintes condições:

I - em relação ao biodiesel, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente;

II - o combustível deverá ser utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

**Cláusula terceira.** A legislação da unidade federada poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12411--WIN/INTER

## ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OPERAÇÕES COM BIODIESEL - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 22/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, autoriza as unidades federadas a concederem crédito fiscal presumido de até 100% do imposto devido nas operações com biodiesel, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31.3.2023, para adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir de 1º.5.2023, pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios.

O benefício concedido aplica-se, inclusive, aos casos em que as operações beneficiadas sejam posteriores às alcançadas pela tributação monofásica.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios.

§ 1º O disposto no "caput" se aplica, inclusive, aos casos em que as operações beneficiadas sejam posteriores às alcançadas pela tributação monofásica de que dispõe o mesmo.

§ 2º Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos do "caput" poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12412---WIN/INTER

## ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 23/2023, altera o Convênio ICMS nº 15/23 \*(V. Bol. - 1.973 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio."

**Cláusula segunda.** O § 2º -A fica acrescido à cláusula décima do Convênio ICMS nº 15/23, com a seguinte redação:

"§ 2º-A. Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação do produto mencionado no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009).".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12413---WIN/INTER

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 24/2023, altera o Convênio ICMS nº 199/22 \*(V. Bol. 1.964 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 \*(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio."

**Cláusula segunda.** O § 2º -A fica acrescido à clausula décima do Convênio ICMS nº 199/22, com a seguinte redação:

"§ 2º-A Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim

entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009).".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12414---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA C, ÓLEO DIESEL B, ÓLEO COMBUSTÍVEL, GLP E GLGN - CREDITAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - DISPOSIÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 26, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 26/2023, dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22 \*(V. Bol. 1.935 - LEST), em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87/1996, e as legislações estaduais e distrital, os quais sejam utilizados como insumo pelo sujeito passivo, desde que o referido contribuinte não seja:

- \* o produtor nacional de biocombustíveis;
- \* a refinaria de petróleo e suas bases;
- \* CPQ;
- \* a UPGN;
- \* o formulador de combustíveis;
- \* importador de combustíveis;
- \* distribuidor de combustíveis;
- \* transportador revendedor retalhista (TRR).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, de relatoria do Min. André Mendonça, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C,

Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja:

I - um dos contribuintes relacionados na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199/22 ou do Convênio ICMS nº 15/23;

II - importador de combustíveis;

III - distribuidor de combustíveis;

IV - transportador revendedor retalhista (TRR).

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12415---WIN/INTER

## ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL - EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO ÓRGÃO CONTROLADOR OU RESPONSÁVEL PELO SETOR - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 27, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 27/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido do ICMS, em montante equivalente a até 100% do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, observadas as condições estabelecidas.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

§ 1º A implementação do benefício previsto no "caput" fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.

§ 2º O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

**Cláusula segunda.** O benefício previsto neste convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12416---WIN/INTER

## ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL MARÍTIMO - EMBARCAÇÕES DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA DE PETRÓLEO E DERIVADOS - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 29/2023, com efeitos a partir de 1º.5.2023 até 31.12.2040, autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% do valor da alíquota "ad rem" do ICMS, estabelecida no Convênio ICMS nº 199/2022 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente, observadas as demais condições estabelecidas.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% (oitenta e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.

**Parágrafo único.** O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 14.04.2023)

BOLE12417---WIN/INTER



## ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 42/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para modificar o código de NCM do medicamento Etanercepte.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O item 36 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frascoampola Etanercepte 50 mg - injetável por frascoampola	3002.15.20

".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12419---WIN/INTER

## ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO FABRICANTE OU IMPORTADOR - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 44/2023, com efeitos a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS nº 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/2002.

Dentre as disposições deste ato, destaca-se que a fruição do referido benefício fica condicionada a que as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0%, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das mercadorias especificadas.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "*caput*" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133, de 21 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativamente à mercadoria:".

**Cláusula segunda.** O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/02, com a seguinte redação:

"§ 4º A redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos do "*caput*" fica condicionada a que as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III, deste convênio.".

**Cláusula terceira.** Ficam convalidados os procedimentos adotados até a data de início de produção de efeitos deste convênio, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionados nos Anexos I, II ou III do Convênio ICMS nº 133/02, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, desde que observadas as demais disposições do referido convênio.

**Cláusula quarta.** O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

**Cláusula quinta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - VEÍCULOS MILITARES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 45/2023, que entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, com efeitos a partir de 1º.1.2024, altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, para, dentre outros assuntos, acrescentar em sua listagem de mercadorias beneficiárias os seguintes produtos:

- foguetes;
- explosivos de emprego militar;
- optrônicos; e
- rações operacionais.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º desta cláusula, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a X do "caput" desta cláusula."

**Cláusula segunda.** Os incisos VII, VIII, IX e X ficam acrescidos ao "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95/12, com as seguintes redações:

- "VII - foguetes;
- VIII - explosivos de emprego militar;
- IX - optrônicos;
- X - rações operacionais."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12421---WIN/INTER

**ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS – HUB - AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 49/2023, altera o Convênio ICMS nº 188/2017 \*(V. Bol. 1.781 - LEST), que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - internas de aquisição de querosene de aviação (QAV);".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12422--WIN/INTER

**ICMS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO - INTEGRANTES OU NÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB - CARTÕES DE DÉBITO, CRÉDITO, DE LOJA PRIVATE LABEL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS DO SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 50, DE 7 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 50/2023, altera o Convênio ICMS nº 134/2016 \*(V. Bol. 1.746 - LEST), que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 28, de 1º de abril de 2005.

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 28/05 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações de importação de bens relacionados no Anexo Único destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12423---WIN/INTER

**ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - DESTINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 51, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 51/2023, altera o Convênio ICMS nº 153/2015, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de dezembro de 2017.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12424---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 52/2023, revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 195/22 \*(V. Bol. 1.962- LEST), que altera o Convênio ICMS nº 142/18.

Dentre as disposições, destacamos:

Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 195/2022, ficam revogados:

- na cláusula primeira:

- a) os itens 1.0 a 3.0 do inciso I;
- b) os itens 1 a 3 da alínea "c" do inciso II;

II - na cláusula segunda:

- a) o inciso I;
- b) a alínea "b" do inciso II.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 195/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 195, de 9 de dezembro de 2022, ficam revogados:

I - na cláusula primeira:

- a) os itens 1.0 a 3.0 do inciso I;
- b) os itens 1 a 3 da alínea "c" do inciso II;

II - na cláusula segunda:

- a) o inciso I;
- b) a alínea "b" do inciso II.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12425---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 53/2023, altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- nova redação dada aos itens do Anexo VII:

- ITEM CEST NCM/SH DESCRIÇÃO. 1.0 17.001.00 1704.90.10 Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00. 2.0 17.002.00 1806.31.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg. 3.0 17.003.00 1806.32.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg ";

- o item 2.0 do Anexo XXII: ". ITEM CEST NCM/SH DESCRIÇÃO. 2.0 23.002.00 1806 1901 2106 0404 Preparados para fabricação de sorvete em máquina ";

- os itens 1 a 3 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII: ". ITEM CEST NCM/SH DESCRIÇÃO. 1 17.001.00 1704.90.10 Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 e 2 17.002.00 1806.31.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg. 3 17.003.00 1806.32.10 Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg ".

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 1.0 a 3.0 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.

,"

II - o item 2.0 do Anexo XXII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	23.002.00	1806 1901 2106 0404	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

,"

III - os itens 1 a 3 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 e
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 142/18, com as seguintes redações:

I - os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1 ao Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00



1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

";

II - os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1 aos "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo subsequente ao da publicação em relação ao inciso II da cláusula primeira;

II - de 1º de maio de 2023 para os demais dispositivos

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 54, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 54/2023, revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 108/22 \*(V. Bol. 1.946 - LEST), que altera o Convênio ICMS nº 142/18.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 108, de 1º de julho de 2022, ficam revogados:

I - na cláusula primeira:

- a) os itens 1.0 a 3.0 do inciso I;
- b) os itens 1 a 3 do inciso III;

II - na cláusula segunda:

- a) os itens 1.1 e 2.1 do inciso I;
- b) os itens 1.1 e 2.1 do inciso IV.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12427---WIN/INTER

**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES DESTINADAS À FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA - HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ - DISPOSIÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 56/2023, autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- a isenção contemplará as mercadorias relacionadas no Anexo Único, sem similar nacional, cuja ausência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor

produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional e as mesmas deverão ser integralmente empregadas e incorporadas ao ativo imobilizado da Fundação.

- a legislação estadual poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

Referido convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – incidente nas operações internas, de importação, desde que sem similar produzido no país, e interestaduais devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé, inscrito sob o nº CNPJ/MF nº 00.961.315/0001-03, das mercadorias de que trata o Anexo Único.

§ 1º A ausência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional.

§ 2º As mercadorias de que tratam este convênio deverão ser integralmente empregadas e incorporadas ao ativo imobilizado da Fundação.

**Cláusula segunda.** O Estado de Minas Gerais fica autorizado a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula terceira.** Legislação estadual poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.

## ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
2	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
3	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
4	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
5	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
6	8415.1 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
7	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
8	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
9	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
10	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
11	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
12	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
13	8424.30.10	Lavadora de alta pressão e suas partes
14	8467.21.00	Furadeiras elétricas
15	8479.60.00	Climatizadores de ar

16	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
17	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
18	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
19	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
20	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
21	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
22	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
23	8531.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
24	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
25	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
26	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas
27	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
28	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
29	9107	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
30	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
31	8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas de água superaquecida.
32	8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.
33	8419.20.00 8419.89.1	Esterilizador.
34	8419.31.10	Autoclaves.
35	8419.39.00	Gabinete de Secagem.
36	8419.89.99	Lavadora termodesinfectora.
37	8419.89.99	Lavadora de endoscópio.
38	8419.89.99	Reprocessador ultrassônico.
39	84.20.10	Calandra (Passadoria).
40	8421.19.10	Macro centrífuga
41	8421.19.10	Centrífuga refrigerada.
42	8421.29.20	Aparelho de osmose reversa.
43	8445.30.30	Dobradeira de lençóis.
44	85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
45	9018.11.00	Eletrocardiógrafo
46	9018.12	Aparelho de ultrassonografia
47	9018.13.00	Aparelho de ressonância magnética.
48	9018.14.10	Pet Ct.
49	9018.14.20	Aparelho de gama - câmara.
50	9018.19.10	Aparelho de endoscópio (Colonoscopia/Broncoscopia).
51	9018,20.10	Ultrassom ultra - operatório.

52	9018.90.2	Bisturis.
53	9022.12.00	Tomografia computadorizada.
54	9022.14.19 9022.14.90	Aparelho de raio X.
55	9022.14.11	Aparelho mamógrafo.
56	9022.14.19	Aparelho de hemodinâmica.
57	9022.14.13	Aparelho densímetro (densitometria óssea)
58	9022.90.21	Acelerador Linear - Radioterapia.
59	9402.90.10	Mesa cirúrgica.
60	9402.90.20	Camas elétricas.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2023)

BOLE12428---WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 3, DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** A nota explicativa do código 3 da Tabela A - Código de Regime Tributário - CRT do Anexo I do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05, com as seguintes redações:

I - os incisos XXVIII e XXIX ao § 1º da cláusula décima quinta-A:

"XXVIII - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NF-e para informar a transação financeira referente à operação;

XXIX - Evento de Cancelamento da Conciliação Financeira, registro do emitente da NF-e para cancelar a transação financeira referente a operação.";

II - à Tabela A - Código de Regime Tributário - CRT do Anexo I:

a) o código 4:

"4 - Simples Nacional - Microempreendedor Individual - MEI";

b) a nota explicativa do código 4:

"O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.".

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data da sua publicação, exceto em relação inciso I da cláusula segunda, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12429---WIN/INTER

## ICMS - SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS - NORMAS CONSUBSTANCIADAS - CONVENIO S/Nº- ALTERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O parágrafo único do art. 66 do Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As unidades da Federação poderão, de acordo com as disposições estabelecidas em suas legislações, conceder inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, ao produtor rural ou extrator, que explore propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo município.".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12430---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 5, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/22 \*(V. Bol. 1.938 - LEST), que Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/22, que Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O parágrafo único da cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, fica renumerado para § 1º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Nas situações em que os créditos referidos no "caput" tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa."

**Cláusula segunda.** O § 2º fica acrescido à cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 7/22, com a seguinte redação:

"§ 2º Havendo erro, a NFCom de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCom de finalidade de ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12431---WIN/INTER

**ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - DACTE - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 6/2023, altera o Ajuste SINIEF nº 50/22 \*(V. Bol. 1961 - LEST), que altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, onde o "caput" do inciso II da cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a cláusula décima primeira-A:"

Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro 2023.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 50/22, que altera o Ajuste SINIEF nº 9/07.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O "caput" do inciso II da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 50, de 9 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a cláusula décima primeira-A:"

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12432---WIN/INTER

**ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief nº 7/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Assim, a Cláusula primeira O inciso IV do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1/de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "IV - para os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 1/19, com as seguintes redações: I - o inciso VI ao § 2º da cláusula décima nona-A: "VI - para o Estado de São Paulo, até 1º de junho de 2024."; II - a cláusula décima nona-C: "Cláusula décima nona-C É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária - CST.".

Consultor: Sidney Ferreira da Silva



Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso IV do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - para os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;"

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 1/19, com as seguintes redações:

I - o inciso VI ao § 2º da cláusula décima nona-A:

"VI - para o Estado de São Paulo, até 1º de junho de 2024.";

II - a cláusula décima nona-C:

"Cláusula décima nona-C É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária - CST."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12433---WIN/INTER

## ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICOS - GTV-e - ALTERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 8/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 3/20, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

Assim, o inciso I do § 1º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 3/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima segunda deste ajuste;"

Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Consultor: Sidney Ferreira da Silva

Altera o Ajuste SINIEF nº 3/20, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso I do § 1º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima segunda deste ajuste;"

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12434--WIN/INTER

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 9, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 9/2023, com efeitos a partir de 4.9.2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 36/19 \*(V. Bol. 1.854 - LEST), que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS) e o Documento Auxiliar do CT-e e Outros Serviços, para dispor:

- que a administração tributária identificará o emitente quando da irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS; e

- sobre a revogação do inciso II e o § 5º da cláusula sétima, que dispunham sobre a denegação da Autorização de Uso do CT-e OS, em virtude de irregularidade fiscal do emitente deste documento e que, quando a Autorização de Uso do CT-e OS fosse denegada, o arquivo digital transmitido deveria ficar arquivado na administração tributária para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS e o Documento Auxiliar do CT-e e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** A alínea "h" fica acrescida ao inciso I da cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36/19 ficam revogados:

- I - o inciso II da cláusula sétima;
- II - o § 5º da cláusula sétima.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de setembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12435---WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 10/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 19/2016 \*(V. Bol. 1.746 - LEST), que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, para dispor:

- a) com efeitos a partir de 4.9.2023, sobre:
  - a solicitação de inutilização da numeração das NFC-e que não foram autorizadas em relação às notas que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno;
  - que a administração tributária cientificará o emitente da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente da NFC-e; e
  - a revogação do inciso II e o § 3º da cláusula oitava, que dispunham sobre a denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente deste documento e que, quando a Autorização de Uso da NFC-e fosse denegada, o arquivo digital transmitido deveria ficar arquivado na administração tributária para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".
- b) com efeitos a partir de 1º.6.2023, sobre os eventos relacionados à NFC-e:
  - Conciliação Financeira (ECONF), registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação;
  - Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** O inciso II da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima sexta, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 19/16, com as seguintes redações:

I - a alínea "g" ao inciso III da cláusula oitava:

"g) irregularidade fiscal do emitente da NFC-e.";

II - os incisos III e IV ao § 1º da cláusula décima terceira:

"III - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação;

IV - Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação.".

**Cláusula terceira.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 19/16, ficam revogados:

I - o inciso II;

II - o § 3º.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso II da cláusula segunda;

II - a partir de 4 de setembro de 2023, em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12436---WIN/INTER

## ICMS - EMPRESAS E CONSÓRCIOS QUE EXPLOREM PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO TERRITÓRIO NACIONAL OU NA PLATAFORMA CONTINENTAL - UNIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ALTERAÇÕES

### AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 11/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/15 \*(V. Bol. 1.703 - LEST), que dispõe sobre a unificação das obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas empresas e consórcios que explorem petróleo e gás natural no território nacional ou na plataforma continental, para dispor, dentre outros assuntos:

- sobre a obrigatoriedade de transmissão do arquivo digital relativo ao Demonstrativo de Apuração da Participação Especial (DAPE) e ao Boletim Mensal de Produção (BMP) de cada campo de produção e de cada unidade estacionária de produção (UEP) de petróleo e gás natural, na forma especificada no presente ato, pelas empresas concessionárias e os consórcios contratados com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para exploração e produção de petróleo ou gás natural;

- que a partir da carga de janeiro de 2023, a ser enviada em fevereiro de 2023, os dados do BMP de cada campo de produção deverão seguir o novo modelo a ser aprovado em Ato Cotepe específico; e

- que a partir da carga de abril de 2023, a ser enviada em maio de 2023, os dados do BMP de cada unidade estacionária (BMP-UEP) deverão seguir o novo modelo a ser aprovado em Ato Cotepe específico.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/15, que dispõe sobre a unificação das obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas empresas e consórcios que explorem petróleo e gás natural no território nacional ou na plataforma continental.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 2 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As empresas concessionárias e os consórcios contratados com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP – para exploração e produção de petróleo ou gás natural, ficam obrigadas a realizar a transmissão do arquivo digital relativo ao Demonstrativo de Apuração da Participação Especial - DAPE- e ao Boletim Mensal de Produção - BMP - de cada campo de produção e de cada unidade estacionária de produção - UEP - de petróleo e gás natural, em formato XML, conforme modelo estabelecido pela ANP e constantes de Manual de Integração da Indústria do Petróleo e Gás Natural."

**Cláusula segunda.** Os § 5º e 6º ficam acrescidos à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7/15, com as seguintes redações:

"§ 5º A partir da carga de janeiro de 2023, a ser enviada em fevereiro de 2023, os dados do BMP de cada campo de produção deverão seguir o novo modelo a ser aprovado em Ato Cotepe específico.

§ 6º A partir da carga de abril de 2023, a ser enviada em maio de 2023, os dados do BMP de cada unidade estacionária (BMP-UEP) deverão seguir o novo modelo a ser aprovado em Ato Cotepe específico."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12437---WIN/INTER

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º da cláusula décima primeira:

"I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;"

II - a cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e;"

III - da cláusula décima terceira:

a) o § 4º:

"§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga.";

b) o § 6º:

"§ 6º Na hipótese do inciso I do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.";

c) o § 8º:

"§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º desta cláusula, a via do DACTE recebidos nos termos do inciso IV do § 7º também desta cláusula.".

**Cláusula segunda.** O § 7º fica acrescido à cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 9/07, com a seguinte redação:

"§ 7º É vedada a impressão do DACTE através do uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FSDA) ou formulário contínuo ou pré-impresso.".

**Cláusula terceira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9/07 ficam revogados:

I - o parágrafo único da cláusula décima primeira-B;

II - o inciso III, §§ 3º e 5º e inciso II do § 13 da cláusula décima terceira.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

**ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRODUTOR RURAL - OBRIGATORIEDADE – DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 14 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 10/22 \*(V. Bol. 1.938 - LEST), que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 1º de maio de 2024."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2023)

BOLE12439---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS - BASE DE CÁLCULO**

Acórdão nº: 23.684/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001546154-37

Impugnação nº: 40.010150298-91

Impugnante: Bebidas Artemis Ltda.

Origem: DF/Patos de Minas

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS - BASE DE CÁLCULO.** Constatado que a Autuada efetuou a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações internas com bebidas, em decorrência da adoção de base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 47-B do Anexo XV do

RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências referentes à diferença de ICMS/ST apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12208---WIN/INTER

## RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.380/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.000964772-78

Recurso de Revisão nº: 40.060151099-54, 40.060151098-73 (Coob.), 40.060151096-10 (Coob.), 40.060151091-21 (Coob.), 40.060151094-66 (Coob.), 40.060151088-85 (Coob.), 40.060151090-41 (Coob.), 40.060151092-02 (Coob.), 40.060151089-66 (Coob.), 40.060151093-85 (Coob.)

Recorrente: Indústrias Tudor M. G. de Baterias Ltda

Origem: DEFIS/SUFIS/BH

### RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12210---WIN/INTER

## COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 12/2023, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 12/2023 \*(V. Bol. 1.973 - LEST).
- Convênios ICMS nºs 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29 \*(Publicado neste Boletim).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 20.04.2023)

BOLE12441---WIN/INTER

"A vida é melhor para aqueles que fazem o possível para ter o melhor."

John Wooden, jogador e treinador de basquete